EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.954.04-64

3º Julgado

REQUERIMENTO. SMTE. Aquisição de cartuchos de Toner L para impressora HP 1200 C7115A. NÃO CONHECIDO como recurso de revisão. Votação por maioria.

2.980ª Sessão Ordinária

2° Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou. irregular o Ato Determinativo de Despesa e aplicou multa. Aquisição de cartuchos de tonner. SDTE. Efeitos financeiros aceitos. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 24, II e 59, parágrafo único, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TC 72-001.956.04-90

2.742ª Sessão Ordinária

1º Julgado – Juízo Singular

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em não conhecer do pedido como recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade regimentais, quais sejam: erro de cálculo ou documentos falsos, fatos novos capazes de afetar a prova produzida ou violação de disposição literal de lei.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que conheceu do requerimento como manifestação do direito de petição, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XXXIV, alínea “a” e, no mérito, negou provimento ao pedido formulado pela interessada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da documentação protocolizada pela Sra. Rosana de Freitas, solicitando que seja determinada a correição da intimação 1892/2015, que lhe foi remetida para conhecer do quanto deliberado no v. Acórdão do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, em 14 de maio de 2014, para recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada, com o consequente encaminhamento de cópia da respectiva Guia de Arrecadação a esta Corte.

Em 26 de abril de 2012, ocorreu a decisão de Juízo Singular, proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim, que julgou irregular o Ato Determinativo da Despesa no valor de R$ 5.940,00, com imputação de multa a Servidora responsável, Sra. Rosana de Freitas no valor de R$ 512,00.

Em 14 de maio ocorreu o julgamento pelo Pleno desta Corte de Contas, que à unanimidade julgou pelo provimento parcial do Recurso, para reconhecer os efeitos financeiros do ajuste.

Diante disso, a Servidora responsável, Sra. Rosana de Freitas, solicitou que seja determinada a correição da intimação em referência, com

a consequente expedição de outra em que não seja determinado o recolhimento da multa, já que este tribunal decidiu pelo acolhimento dos efeitos financeiros.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, entendeu que, em sede de juízo de admissibilidade, o pedido não está fundamentado em nenhum dos recursos previstos no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Ressaltou, entretanto, que, pelo princípio da fungibilidade recursal, o pedido de correição poderia ser aceito como recurso de revisão, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 148 do citado Regimento.

Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do pedido, com relação à multa imposta, tendo em vista a possibilidade da aplicação da multa mesmo na hipótese da aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que, como aquele v. Decisório não havia sido reformado no que tange à sua aplicação, só restaria ao petitório ser recebido como recurso de rescisão pelo princípio da fungibilidade dos recursos.

Assim, requereu para que seja o pedido recebido como recurso de revisão, e quanto ao mérito, argumentou coerência com sua posição quando da análise dos autos em sede de Juízo “a quo”, requerendo seu integral provimento.

A Secretaria Geral ressaltou, preliminarmente, que o requerimento apresentado não poderia ser conhecido pela falta de previsão legal no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

Entretanto, pelo princípio da fungibilidade recursal, o pedido de correição poderia ser aceito como Recurso de Revisão, nos termos estabelecidos no artigo 148 do Regimento Interno desta Casa.

Alertou, entretanto, não se verificar nos autos qualquer das possibilidades previstas no supramencionado dispositivo Regimental, a amparar o pedido em exame.

No entanto, caso superada a questão do conhecimento do pedido, no tocante ao mérito, entendeu que seu requerimento não mereceria ser provido, haja vista que os Recursos então apresentados foram providos exclusivamente para aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. No entanto, a irregularidade do ajuste foi mantida, bem como a multa aplicada à Ordenadora da Despesa.

Assim opinou pelo não conhecimento do pedido da Sra. Rosana de Freitas, nos termos acima analisado, mas, caso superada a questão, no mérito, concluiu pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

1 - Acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, quanto à possibilidade, pelo princípio da fungibilidade recursal, de recebimento do pedido formulado pela interessada como recurso de revisão, caso estivessem preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais, quais sejam: erro de cálculo ou documentos falsos; fatos novos capazes de afetar a prova produzida; ou violação de disposição literal de lei.

2 - Todavia, como o pedido da interessada não versa sobre qualquer dessas hipóteses, DEIXO DE CONHECÊ-LO como Recurso de Revisão.

3 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-001.956.04-90 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em dar parcial provimento aos recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Senhora Rosana de Freitas, exclusivamente para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se da sessão, temporariamente, o Presidente EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.956.04-90.